



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010040-94.2021.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante MIRIAM APARECIDA EDUARDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada JOANINHA PEDROSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41.757

APELAÇÃO CÍVEL: 1010040-94.2021.8.26.0161

COMARCA: DIADEMA

ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: CINTIA ADAS ABIB

APTE.: MIRIAM APARECIDA EDUARDO

APDO.: JOANINHA PEDROSA

APELAÇÃO. Usucapião extraordinário. Sentença de indeferimento da petição inicial, extinguindo o feito sem análise do mérito. Prazo concedido para providenciar documentação faltante. Descumprimento pela parte autora. Inconformismo da autora alegando cerceamento de defesa e que os documentos apresentados são de difícil obtenção. Tese não acolhida. Documentos indispensáveis para a análise do pedido que não foram acostados aos autos. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 82/83, a qual julgou extinta a ação de usucapião extraordinário proposta por Miriam Aparecida Eduardo, em face de Joaquina Pedrosa.

Irresignada, apela a autora alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa e destacando a dificuldade de obtenção da documentação exigida.

Aduz que o d. Juízo *a quo* extinguiu a ação sem determinar a intimação da Prefeitura Municipal para as manifestações de praxe.

Assim, requer a intimação da Prefeitura Municipal para se manifestar quanto à situação do imóvel e seu valor venal.

No mérito, pede pela procedência da ação.

Recurso tempestivo, isento de preparo e processado, sem apresentação de contrarrazões.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de usucapião ajuizada por Miriam Aparecida Eduardo, nos termos da petição inicial de fls. 01/06.

Juntou documentos às fls. 07/53.

Ministério Público manifestou desinteresse na intervenção processual à fl. 57.

Determinada a emenda da petição inicial (fls. 58 e 74), o que ensejou a juntada das petições e documentos de fls. 61, 65/70, 71/73 e 77/81.

Sobreveio sentença de extinção às fls. 82/83 desafiando recurso da autora.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à apelante, considerando a ausência de apreciação em primeira instância, bem como os documentos apresentados, que atestam a hipossuficiência financeira.

Todavia, em que pese o esforço combativo da recorrente, o recurso não comporta acolhida.

Não há se falar em cerceamento de defesa, uma vez que as decisões contidas às fls. 58 e 74 advertem a parte autora a respeito da possibilidade de extinção em caso de descumprimento da determinação.

Também não se vislumbra a necessidade de intimação da Municipalidade, nessa fase processual, em que são analisados os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

É dizer que, cabe à parte autora a providência dos documentos para a propositura da ação que, caso não obtidos, ensejam a extinção processual.

De fato, para a apreciação do pedido, o Juízo *a quo* concedeu prazo para que a parte autora providenciasse o que faltava e esta, por sua vez, não cumpriu a determinação, alegando dificuldades intransponíveis.

Todavia, a obtenção dos documentos para o intento processual é ônus autoral e, na carência destes, não há outra saída senão o indeferimento da petição inicial por ausência de documento indispensável (art. 321, parágrafo único, CPC).

Por outro lado, nada obsta a repropositura da demanda, devidamente instruída com a documentação necessária, quando for possível sua obtenção, o que está aberto à iniciativa da autora apelante (pois a extinção foi, repita-se, sem exame do mérito).

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

COELHO MENDES

Relator